



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo nº: 686220
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de São Bento Abade
Exercício: 2003

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de São Bento Abade, referente ao exercício de 2003, apreciada por este Tribunal de Contas na sessão de 27/09/2011, na qual foi emitido Parecer Prévio pela rejeição das contas, f. 110.
2. Comunicada a decisão ao Presidente da Câmara, coube ao Legislativo Municipal julgar as contas em comento.
3. Esse julgamento, no entanto, foi objeto da ação declaratória de nulidade, impetrada pela prefeita à época, alegando falta do devido processo legal e ampla defesa, a qual recebeu o número 0052347.14.2012.8.13.0693.
4. O pedido foi julgado procedente mediante sentença datada de 23/10/2012, tendo transitado em julgado em 30/11/2012. Em seguida, a Câmara Municipal procedeu a novo julgamento das contas.
5. Vieram os autos a este Ministério Público para análise da legalidade do referido julgamento.
6. O Legislativo Municipal, composto de 9 (nove) vereadores, julgou as referidas contas, na sessão do dia 15/05/2013, conforme Ata e Resolução nº 296/2013 (f. 160/198 e 203/323)¹. Com a presença de 9 (nove) edis, as contas foram rejeitadas por 5 (cinco) votos, acompanhando o Parecer Prévio do Tribunal.
7. Considerando que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c o art. 44 da Lei Complementar nº 102/08, o Ministério Público de Contas encaminha o processo para arquivamento.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2013.

Daniel de Carvalho Guimarães

Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹Cumprе ressaltar que, embora os documentos enviados não tenham sido autenticados, tais documentos foram remetidos pela Câmara Municipal por meio de ofício, gozando, portanto, da presunção de veracidade própria dos atos exarados pela Administração Pública. Considerando que a presunção de veracidade diz respeito a fatos, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração, notadamente nas certidões, declarações e informações por ela fornecidas, todas dotadas de fé pública. Deste modo, inexistindo nos autos elementos que denotem a falsidade dos documentos que veiculam o julgamento das contas, estes devem ser presumidos verdadeiros, independentemente de autenticação, por tratar-se de informação prestada por agente público.